



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4269, DE 2021

Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.



SF/21126.53060-17

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público incentivará e promoverá o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas, com vistas a atingir os seguintes objetivos:

I – estimular a participação cívica e associativa dos estudantes mediante seu envolvimento em projetos de empreendedorismo, sustentabilidade e cidadania;

II – promover o espírito empreendedor e o protagonismo juvenil;

III – sensibilizar para as questões da sustentabilidade e da cidadania.

Art. 2º Dentre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, inclui-se a realização de concursos de projetos a serem implementados por grupos e associações de jovens, com apoio de professores da educação básica pública.

Art. 3º O incentivo ao empreendedorismo jovem dará prioridade a propostas coletivas de estudantes do ensino médio com projetos em uma das seguintes áreas:

I – desenvolvimento sustentável da escola ou comunidade local;

- II – gestão eficiente de recursos por meio da economia solidária;
- III – educação, cultura, esporte, ciência, tecnologia e novas mídias;
- IV – preservação da biodiversidade e incentivo à economia verde;
- V – inovação social ou outras formas de cidadania e participação pública.

§1º As iniciativas do Poder Público devem envolver os professores da educação básica, que atuarão como orientadores dos grupos de jovens.

§2º Os projetos serão avaliados e aprovados por comissão pública, na forma dos respectivos regulamentos.

Art. 4º As iniciativas de que tratam esta Lei, desde que implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a obrigar o Poder Público, em todas as esferas, a promover ações para dinamizar o associativismo nas escolas de ensino médio e promover a educação para a sustentabilidade, empreendedorismo e cidadania.

Trata-se de medida necessária, considerando-se o momento vivido pela sociedade brasileira, de crise econômica e social, associado à crise climática que ameaça a vida na Terra. Nessa situação limiar, a juventude pode ser a fonte de inovação que precisamos para encontrar soluções criativas para muitos problemas. Para tanto, é preciso assegurar aos jovens o espaço para a exposição de suas ideias, além das condições para que elas possam se tornar realidade.

Portanto, é um desafio interessante para a sociedade: incentivar os jovens estudantes do ensino médio a serem empreendedores, no caso, a trabalharem na escola e em equipe. Para tanto, eles deverão se organizar em grupos, com base em interesses comuns, e colocar em prática ações de transformação da realidade. Ou seja, o escopo será criar uma associação de estudantes ou grupo que represente a escola por meio de atividades decorrentes da realização de um projeto. Esse deverá ter como grande tema promover a educação para a sustentabilidade, o empreendedorismo e a cidadania nas comunidades em que as escolas públicas de ensino médio estão situadas.

Dessa forma, incentivamos os jovens estudantes do ensino médio a serem participativos na comunidade onde se integram e a contribuir, de forma ativa, para o aumento do bem-estar social, ambiental e econômico mediante a criação de iniciativas que visam à adoção de boas práticas em áreas fundamentais da vida social.

Alertamos, ademais, que não se pode levantar contra esta proposição qualquer questionamento de inconstitucionalidade (por vício de iniciativa), sob o argumento de que não cabe a parlamentar a iniciativa sobre a criação de políticas públicas. Ora, o Legislativo tem a prerrogativa (e o dever) de concretizar os direitos sociais, consagrados no art. 6º da Constituição Federal (CF). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da reserva legal inscrita no art. 61 da CF que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas. E não deve o Parlamento fazer uma hermenêutica que mitigue a sua própria competência constitucional.

Logo, o que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). O presente Projeto não se enquadra em nenhuma dessas situações, mas visa, tão somente, a determinar que o Poder Público cumpra suas obrigações no que diz respeito à educação e cultura voltadas para a juventude.

Por fim, no que se refere à questão orçamentária e financeira, permitimos a utilização de recursos vinculados à educação para financiamento das atividades propostas, o que julgamos adequado, uma vez que elas são, de fato, educativas e estão, inclusive, em consonância com o

que dispõe a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, Lei da Reforma do Ensino Médio, que prevê a realização de “projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais” (art. 26, § 7º, da LDB), bem como o incentivo aos jovens para que construam seus projetos de vida (art. 35ª, § 7º, da LDB).

Assim, peço apoio dos meus pares para aprovação da matéria, em razão de sua importância para os jovens e para a sociedade em geral.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/21126.53060-17

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art6

- art212

- art212-1

- Lei nº 13.415, de 16 de Fevereiro de 2017 - LEI-13415-2017-02-16 - 13415/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13415>